



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.429 - SP (2011/0066772-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HIPERÓ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA - SP015646
AGRAVADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP026914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.429 - SP (2011/0066772-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Hiperó Comércio Exterior Ltda contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ à análise sobre a qualidade de potestativa da cláusula em discussão.

Afirma que o acórdão de origem permaneceu omissos na análise das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Repisa a ofensa aos arts. 112, 113, 114 e 122 do Código Civil, ao argumento de que a cláusula que condicionou o pagamento da remuneração à efetiva importação dos bens é nula porque potestativa pura, já que subordina os efeitos do negócio jurídico ao exclusivo arbítrio da parte agravada.

Por fim, reitera a ofensa dos arts. 20 do Código de Processo Civil de 1973; 884 e 886 do Código Civil, pleiteando a revisão da condenação em honorários advocatícios.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

Intimada, a agravada manifestou-se às fls. 731-745 (e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.429 - SP (2011/0066772-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (e-STJ, fl. 604):

Apelação - Ação de cobrança - Sentença de procedência parcial - Prestação de serviços - Assessoria na obtenção de benefícios fiscais para a importação de produtos - Importação não concretizada - Remuneração do contratado não devida, nos expressos termos da cláusula contratual - Instabilidade econômica da época da contratação explicando a razão de se ter previsto a concretização da importação como condição para a exigibilidade da remuneração - Ausência do afirmado caráter potestativo da cláusula - Questão relacionada ao suposto caráter potestativo da cláusula, de qualquer modo, devendo ser solvida em desfavor da contratada, predisponente - Conclusão ainda mais certa ao se ter em conta que a desistência da importação decorreu de justo motivo, segundo a prova - Precedentes - Irresignação acolhida, para a proclamação da improcedência da demanda. Apelação a que se dá provimento.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

A recorrente alega que o julgado recorrido deixou de apreciar os seguintes fundamentos: (a) a interpretação dada ao contrato foi literal; (b) não foi levado em consideração que a remuneração da recorrente se vinculou exclusivamente à obtenção do benefício Befiex, tendo, portanto, caráter potestativo; e (c) ausência de fundamentação quanto à condenação aos honorários advocatícios. A análise dos autos, todavia, leva à conclusão de que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. As questões apontadas como omissas foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, mas decisão adversa à pretendida pela recorrente.

Esta Corte, todavia, tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

No mérito, o inconformismo também não prospera.

Com efeito, a argumentação acerca da natureza potestativa pura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cláusula contratual que condicionou o pagamento da remuneração à efetiva importação dos bens somente poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais, bem como por meio da revisão do acervo fático-probatório da lide. Para melhor esclarecimento do tema, transcrevo o excerto do acórdão recorrido que analisou a questão (e-STJ, fls. 606-607):

Isso porque as cláusulas 1.1 e 1.2 do contrato (v. fl.42) são claríssimas ao estabelecer que o saldo de remuneração aqui perseguido não seria devido caso a contratante decidisse "não efetivar" a importação, como ocorreu no que se refere a parte dos produtos especificados no contrato, vale dizer, aos apontados na cláusula 1ª, item "1º", segunda parte, e item "2º".

Quiseram os contratantes, a toda evidência, subordinar a exigibilidade da remuneração à efetiva consecução do proveito dos serviços para a contratante, naturalmente cientes e sensíveis à instabilidade econômica vigente em 1984, época da celebração do negócio.

Daí se ter previsto a possibilidade de a contratante, ora ré/apelante, desistir da importação, sem que tivesse de remunerar os serviços antes prestados pela apelada, voltados à obtenção dos favores fiscais que se aplicariam a operação, se concretizada.

Não se vê o afirmado caráter potestativo da disposição, algo que só estaria presente desde que a concretização ou não da condição estivesse subordinada ao puro arbítrio da contratante. No caso, insisto, tinha-se em atenção o cenário econômico da época.

Como quer que seja, se há algo de potestativo na sobredita condição, a questão deve ser solvida em detrimento da autora/apelada, empresa especializada na prestação de serviços tais e, pois, presumivelmente, quem redigiu as cláusulas contratuais.

Isso é ainda mais certo ao se verificar que a falta de concretização das importações se deveu a razões justas, vale dizer, a surpresas do cenário econômico da época, consoante concluiu o sentenciante para afastar a incidência da multa contratual (sem recurso da autora).

Bem é de ver que a apelada demorou quase vinte anos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecer em juiz, indício significativo de que não se considerava com o direito às verbas aqui perseguidas.

Dessa forma, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do contrato celebrado entre as partes e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte.

Por fim, no concernente ao pedido de revisão dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa na primeira instância e invertidos no acórdão recorrido, entendo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada majoração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 404.142/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Com efeito, a apontada violação do art. 535 do CPC/73 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no presente caso –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Da mesma forma, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da natureza da cláusula estabelecida entre as partes passou necessariamente pelo conteúdo do contrato, a natureza do serviço prestado e demais fatos ocorridos entre as partes. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, como dito, tendo em vista que o Colegiado estadual estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários a partir da complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos profissionais, bem como os demais elementos fáticos presentes no processo e, não se revelando exorbitante o montante fixado, a modificação do critério de apreciação adotado pela instância de origem encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR QUAL ÍNDICE "CUB" A SER APLICADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A revisão do valor estabelecido a título de honorários só é permitido quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o valor da execução. Incide, igualmente, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.892/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0066772-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.260.429 / SP

Números Origem: 30984823 91960463320058260000 992050595899 997711000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPERÓ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA - SP015646
RECORRIDO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP026914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPERÓ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA - SP015646
AGRAVADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP026914

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.